



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2010283 - PR (2022/0195860-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA ARAÚJO
ADVOGADOS : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO : JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DISPENSA DO ART. 1.017 DO CPC INAPLICÁVEL NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

2. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

3. "*A alegação de falha na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória do que é afirmado, o que não ocorreu in casu*" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.923.137/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2010283 - PR (2022/0195860-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA ARAÚJO
ADVOGADOS : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO : JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DISPENSA DO ART. 1.017 DO CPC INAPLICÁVEL NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

2. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

3. "*A alegação de falha na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória do que é afirmado, o que não ocorreu in casu*" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.923.137/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ARAÚJO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 115 do STJ.

A parte alega que "*a transferência de arquivos do tribunal a quo para esta Corte da Cidadania deixou de abarcar a procuração outorgada ao advogado Roger Striker Trigueiros que substabeleceu o advogado Gabriel Trigueiros, subscritor da petição de recurso especial, conforme instrumento de fl. 427*" (fl. 623).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Sem impugnação ao recurso (fl. 627).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão recorrida não conheceu do recurso devido à irregularidade na representação processual, a atrair a incidência da Súmula 115 do STJ.

A parte agravante, a despeito de regularmente intimada, permaneceu inerte, conforme certidão juntada à fl. 606.

Cumpria à recorrente, no prazo estabelecido no despacho de fl. 602 (considerado publicado no DJe/STJ de 30/6/2022), apresentar procuração ou cadeia completa de substabelecimentos, o que não ocorreu, estando correta a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal cuja matéria dos autos diz respeito ao reconhecimento de prescrição intercorrente, com relação ao recurso repetitivo (Resp n. 1.343.591/MA), enquadrando-se no art. 19, VI, da Lei n. 10.522/2002. No Tribunal a quo, deu-se provimento à apelação manejada contra sentença que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

II - Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

III - Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto.

IV - Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de 5 dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência. A propósito: AgInt no REsp n. 1.964.127/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/5/2022 e AgInt no

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.988.382/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

2. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto.

3. Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de cinco dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.964.127/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Acerca do argumento de que houve uma falha na digitalização dos autos, causando o equívoco na certificação do subscritor do recurso especial, é impossível a verificação desse relato, sendo ônus da parte comprovar tal alegação, com certidão emitida pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DOS TEMAS OBJETO DO ESPECIAL. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada quanto à aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Consoante o entendimento do STJ, exercido o juízo de retratação em sede de agravo interno, o recurso especial retoma o seu normal processamento, com plena devolução de todos os temas controvertidos, ensejando nova análise do apelo nobre. Precedentes.

4. A alegação de falha na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória do que é afirmado, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.923.137/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE PETIÇÃO FORA DO PRAZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a nulidade de débito fiscal relativo a cobrança de ICMS, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica. Por sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada apenas para alterar o honorários advocatícios fixados.

II - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Abner Gomyde Neto.

IV - A parte, embora regularmente intimada, não procedeu à devida regularização, uma vez que a petição de fls. 527/530 foi protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

V - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

VI - Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior é assente também no sentido de que "é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem". Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 493.560/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 574.760/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 2/6/2015.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.545.561/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RCD no REsp 2.010.283 / PR

Número Registro: 2022/0195860-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011004720138160152 00056649320208160000 00057056020208160000 000570560202081600001
00071545320208160000 00073147820208160000 00073805820208160000 000738058202081600001
00074178520208160000 00074195520208160000 00080189120208160000 00080838620208160000
00083003220208160000 000830032202081600001 000830032202081600002 000830032202081600003
000830032202081600004 000830032202081600005 00087697820208160000 00351011920198160000
11004720138160152 17472601 351011920198160000 56649320208160000 57056020208160000
570560202081600001 71545320208160000 73147820208160000 73805820208160000 738058202081600001
74178520208160000 74195520208160000 80189120208160000 80838620208160000 83003220208160000
830032202081600001 830032202081600002 830032202081600003 830032202081600004 830032202081600005
87697820208160000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt no RCD

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ARAÚJO

ADVOGADOS : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055

GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

PROCURADOR : JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ARAÚJO

ADVOGADOS : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055

GABRIEL TRIGUEIROS - PR107992

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023